



PROCESSO Nº 405/2022

PL Nº 30/2022

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Geral foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei nº 30/2022 que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Inicialmente, foi proferido parecer da Procuradoria Geral Legislativa devidamente fundamentado as fls. 116/118 (processo na íntegra) opinando favoravelmente ao projeto de lei.

Vislumbra-se que em virtude do Ofício 136/2022 (CMI nº 568/2022) o Poder Executivo solicitou que o Projeto de Lei nº 30/2022, que estava em Regime de Urgência, fosse retirado da pauta, divergindo do disposto no Art. 222 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art.222- Para as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual do Município, a administração pública o bedecerá às normas seguintes:

I - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de maio de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;”





Ato contínuo, o autor do projeto requereu o desarquivamento da matéria legislativa por meio de Ofício 159/2022 (Processo CMI 598/2022).

Sucedo que o Projeto de Lei não foi alterado, ocorrendo apenas as alterações/substituição nos anexos, que tecnicamente poderiam ser realizados mediante emendas.

É o breve relatório.

PARECER

Feitas estas considerações, a Procuradoria Geral opina que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, a LDO.

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no art. 80, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...)

IV – Proposições referentes a matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

Ressalto ainda, em consonância com o disposto no artigo 152, parágrafo único, I, do Regimento Interno, tendo em vista a URGÊNCIA da apreciação da matéria, a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Simples conforme





disposto abaixo:

“Art. 152 - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha legislativo para apreciá-la;”

Diante do exposto, com as considerações apresentadas, face a inexistência de óbices, opina esta Procuradoria pela **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, ratificando o parecer anterior.

É o parecer.

Itapemirim-ES, 06 de Outubro de 2022.

Alline de Oliveira Rodrigues

Procuradora Geral Legislativa

